



Comendador Levy Gasparian, 06 de setembro de 2023.

Mensagem nº 032/2023.

Assunto: Autorização ao Poder Executivo a conceder Anistia sobre multas e juros incidentes no recolhimento de Impostos e Taxas Municipais, bem como, especificação do pagamento em parcelas e sorteio de prêmios para atualização cadastral e negociações em geral.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Cumprimentando V. Exa. e seus Dignos Pares, vimos encaminhar o Projeto de Lei nº 032/2023 que ***"Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a conceder Anistia sobre multas e juros incidentes no recolhimento de Impostos e Taxas Municipais, bem como, especifica o pagamento em parcelas e a realização do sorteio de prêmios para atualização cadastral e negociações em geral"***, a fim de que seja apreciado pelos Ilustres Vereadores.

O Projeto de Lei em apreço é de suma importância, pois prevê a recuperação dos créditos tributários do Município e dar oportunidade àqueles que não aderiram ao Programa Municipal de Recuperação de Créditos, a fim de garantir e proporcionar melhor administração e arrecadação de recursos.

O presente Projeto de Lei também trata da necessidade da atualização cadastral dos contribuintes do Município de Comendador Levy Gasparian, tendo como incentivo aos Municípios o sorteio de 01 (uma) moto 0 km. A respectiva atualização é uma das alternativas de incremento da receita municipal que auxilia na localização dos contribuintes e por conseguinte, na recuperação de créditos municipais, que contribuí, para a maior autonomia financeira do Município.

A reserva orçamentária municipal deve ser vista como uma questão de normatividade constitucional. Daí o motivo de termos desenvolvido o Programa Municipal de Recuperação de Créditos, baseado na obrigatoriedade de arrecadar tributos como uma condição de existência de efetivação de direitos fundamentais.



Desta feita, o Executivo, por conta da política de austeridade, entende necessária a aprovação do projeto na integralidade, com a finalidade de constituir reserva administrativa decorrente da economia com a taxa de administração.

Pelo exposto, por se tratar de um Projeto de Lei que visa regularizar e proporcionar melhor equilíbrio e administração dos recursos municipais, contamos com a aprovação do presente Projeto, que é de grande importância para o nosso Município.

Sendo o que se oferece para o momento, aproveito o ensejo para renovar à Vossa Excelência e demais pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Claudio Mannarino
Prefeito

Exmo. Senhor José Fernando Cheffer
Presidente da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian – RJ.



PROJETO DE LEI Nº 32, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo em conceder Anistia sobre multas e juros incidentes no recolhimento de Impostos e Taxas Municipais, bem como especifica o pagamento em parcelas e a realização de sorteios de prêmios para atualização cadastral e negociações em geral.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por meio de seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a necessidade em recuperar os créditos do Município e dar oportunidade àqueles que não aderiram ao Programa Municipal de Recuperação de Créditos;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização cadastral dos contribuintes do Município de Comendador Levy Gasparian; e

CONSIDERANDO, por fim, a nova possibilidade legal de compensação de débitos tributários e não-tributários mediante créditos de servidores públicos municipais.

Art. 1º Fica a Fazenda Pública Municipal de Comendador Levy Gasparian autorizada a conceder anistia total e/ou parcial de juros, multas e demais encargos legais e/ou contratuais, apurados sobre os créditos tributários e não-tributários de sua titularidade, tais como o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Água e Esgoto – SAELEG e as Taxas do Exercício do Poder de Polícia, inscritos ou não em Dívida Ativa, em cobrança administrativa e/ou judicial, com vencimentos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Os débitos referidos no artigo 1º poderão ser pagos com a anistia de multas e juros, obedecendo aos seguintes critérios:

I – 100% (cem por cento), para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas;

II – 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas;



III – 65% (sessenta e cinco por cento), para pagamento de 21 (vinte e uma) à 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas;

IV – 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 31 (trinta e uma) à 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;

§1º As hipóteses de parcelamentos previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo somente poderão ser requeridos e concedidos para os tributos vencidos e não pagos até dezembro de 2022.

§2º Caso os débitos estejam em fase de cobrança judicial, as cobranças referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais por parte da municipalidade será no importe de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º Os percentuais previstos no artigo anterior terão vigência temporária e limitada aos requerimentos protocolados até o dia 31/12/2023.

§1º O deferimento do benefício não afasta a incidência de correção monetária e demais acréscimos legais e contratuais, calculados mês a mês na forma da legislação vigente, ao tempo do vencimento de cada parcela, implicando na interrupção da prescrição do crédito.

§2º Caso o contribuinte esteja sob qualquer tipo de ação fiscalizatória para apuração de débitos ou de fatos geradores, o mesmo ficará impedido de solicitar parcelamento, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do artigo 2º desta Lei, fazendo jus apenas ao benefício de anistia para pagamento em parcela única.

Art. 4º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 12 (doze) unidades fiscais de referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).

Art. 5º Para fazer jus ao sorteio de 1 (uma) moto 0 km, o contribuinte deverá atualizar seus dados cadastrais junto às Coordenadorias de Cadastro do Município, que farão a alteração dos dados independentemente de abertura de processo administrativo municipal ou pagamento de taxas e do ITBI.

§1º Para realizar a atualização, o contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos, dos quais serão extraídas cópias xerográficas para que sejam arquivadas:

I – Carteira de Identidade ou Documento de Constituição Empresarial;

II – Cadastro de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – Comprovante de endereço do imóvel ou do estabelecimento;

IV – Comprovante de endereço para correspondência (se for o caso);

V – Documento do imóvel, podendo ser contrato particular de compromisso de compra e venda ou qualquer outro documento hábil a comprovar a propriedade



do adquirente, devendo estar assinado por 02 (duas) testemunhas, além de outros 1 documentos que comprovem a origem da aquisição e a propriedade do vendedor;

VI – Assinatura do Boletim de Informação Cadastral – BIC.

§2º Os contribuintes que realizarem somente atualização cadastral deverão estar em dia com os tributos municipais e concorrerão ao sorteio de 1 (uma) moto 0 km.

§3º Os contribuintes que realizarem negociação de débitos atrasados e atualização cadastral concorrerão ao sorteio de 2 (duas) motos 0km.

§4º Somente poderá receber 01 (um) cupom de sorteio por imóvel recadastrado ou 01 (um) cupom por débito negociado.

§5º Cada contribuinte só poderá fazer jus a 01 (um) prêmio, mesmo que seja sorteado mais de uma vez.

Art. 6º O parcelamento será concedido em até 60 (sessenta) parcelas, vencendo-se a primeira delas até 05 (cinco) dias após a concessão do benefício, sem prazo de carência.

§1º Quando o requerimento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§2º No caso de parcelamento de IPTU, havendo transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser integralmente transferido para o novo titular, independentemente do número de parcelas remanescentes.

§3º Os contribuintes que já fizeram o parcelamento ou o reparcelamento dos débitos de seus tributos poderão ser amparados por esta Lei, podendo aderir ao benefício, não havendo compensação do que já foi pago, incidindo apenas nas parcelas remanescentes a partir da concessão da anistia.

Art. 7º A anistia parcial e o parcelamento somente serão concedidos mediante requerimento do contribuinte, proprietário do imóvel, procurador legalmente instituído e com poderes para tal ou por terceiro que demonstre, cabal e documentalmente, interesse na liquidação do débito, importando tal ação na expressa confissão irretratável e indivisível quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§1º Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal e/ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário do imóvel ou do terceiro, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, este mediante prova documental idônea dessa qualidade.



§2º O simples requerimento não implica no deferimento do benefício, o qual deverá atender as regulamentações contidas nesta Lei.

Art. 8º A inadimplência no pagamento de até 02 (duas) parcelas consecutivas ou até 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do benefício, retornando o débito ao seu valor original anterior ao deferimento do pedido, com os acréscimos legais e contratuais, deduzindo-se os valores efetivamente quitados e, o débito remanescente, só poderá ser adimplido nos termos da Lei Municipal nº 043, de 27/12/1993 (Código Tributário Municipal), sem prejuízo das medidas de natureza administrativa e das cobranças judicial e/ou extrajudicial.

Art. 9º Em caso de solicitação para pagamento à vista, no ato do deferimento do benefício será emitida e entregue ao requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento/limite até 05 (cinco) dias da concessão do benefício.

Art. 10 O contribuinte que der causa ao cancelamento do benefício, por quaisquer dos motivos elencados nesta Lei, não poderá obtê-lo novamente enquanto vigorar esta Lei.

Art. 11 Em se tratando de créditos ajuizados, correrão por conta do contribuinte o recolhimento e a comprovação em juízo para fins de extinção da ação executiva tributária, das custas judiciais e da taxa judiciária devida, além do efetivo pagamento do crédito cobrado com os benefícios desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de ações judiciais propostas pelo devedor impugnando os créditos previstos nesta Lei, a adesão aos seus termos, com o pagamento da primeira parcela, implicará em confissão do débito em questão, além da imediata extinção das ações, arcando o contribuinte com as custas judiciais de baixa, e renunciando quaisquer honorários sucumbenciais.

Art. 12 Caso o contribuinte opte por não se enquadrar nas condições e prazos previstos na presente Lei, estará o mesmo sujeito às regras gerais constantes da Lei Municipal nº 043 de 27/12/1993 (Código Tributário Municipal).

Art. 13 Esta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2023.

Art. 14 Nos casos omissos, deverão ser observadas as disposições da Lei Municipal nº 043 de 27/12/1993 (Código Tributário Municipal).

Art. 15 Fica alterado o ANEXO I - METAS FISCAIS - DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA, aprovado pela Lei nº 1.166, de 11/11/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, fazendo-se incluir os dados constantes do quadro anexo.

Art. 16 Fica autorizada a realização de sorteio de prêmios aos contribuintes adimplentes com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e a Taxa de Água e Esgoto – SAELEG, a ser realizado em 22 de dezembro de 2023, podendo ser



Alexandre da Costa Simões

AGENTE LEGISLATIVO

Matr. 1

utilizado para aquisição dos prêmios até R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

§1º Não poderão participar do sorteio Secretários, Vereadores, Vice-prefeito e Prefeito do Município.

§2º Serão editadas por decreto regras adicionais para participação dos contribuintes.

Art. 17 Fica autorizada a abertura por decreto de crédito suplementar ou especial para fazer face as despesas previstas nos art. 16 desta Lei.

Art. 18 Estarão aptos a participar do sorteio o contribuinte que atender aos seguintes critérios:

I – Todos os contribuintes que comparecerem para negociar suas dívidas vencidas até 31/12/2022, durante a vigência desta lei;

II – Que estejam em dia com os lançamentos tributários e taxas do ano corrente (2023);

III – Que realizarem o pagamento das negociações na vigência desta lei até a data do sorteio.

Art. 19 Serão avaliadas no ato do recebimento do prêmio se as condições constantes nas alíneas I, II e III foram atendidas. Em caso contrário o contribuinte não poderá receber o prêmio.

Parágrafo único. Para fins de recebimento do prêmio os participantes vencedores deverão estar em dia com as suas negociações até a data 22/12/2023. Não serão admitidos pagamentos de negociações ou parcelas de negociações vencidas após a data da realização do sorteio

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Claudio Mannarino
Prefeito